



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 018, 19 de fevereiro de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do impacto do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2026

Nº e-processo: 10265.062228/2026-83

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 11 de fevereiro de 2026 pela Assessoria Legislativa (Asleg) que solicitou a este Centro de Estudos o cálculo do impacto da renúncia fiscal referente ao Projeto de Lei complementar nº 14, de 2026 de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini – PT/SP, o qual propõe a ampliação do benefício de redução das alíquotas de PIS/Cofins na venda de produtos que sejam insumos para a indústria petroquímica.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto do Substitutivo ao projeto de Lei Complementar nº 14/2026 analisado por este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.56.

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

II – às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetona cianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e

III – às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano, efetuadas por indústrias químicas,

para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, nbutanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.” (NR)

“Art. 57-C.

§ 5º Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria química realizar a habilitação ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ pela primeira vez em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de n-parafina, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trímeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico - PTA, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

.....

IX – 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026; e

X – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) e 2,83% (dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 2026 a dezembro de 2026.

.....” (NR)

Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) será limitada no exercício de 2026 aos valores de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários de que tratam os arts. 56, 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios tributários de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005

Parágrafo único: Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados nos incisos I e II.

Art. 4º O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no inciso I do art. 29 e art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

”

4. O Substitutivo propõe ampliar o benefício proposto no pelo art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, por meio da:

- a. redução das alíquotas de Contribuição PIS/PASEP e a Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda dos produtos listados pelo art. 56;

- b. Inclusão de novos produtos à lista de produtos dos incisos do art. 56.
5. O art. 3º do Substitutivo propõe limitar a renúncia provocada pelo benefício em:
- a. R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários que tratam os arts. 56, 57, 57-A, da Lei nº 11.196, de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004;
- b. R\$ 1.100.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.
6. O benefício que trata o Substitutivo será alcançado pelo art. 4º da Lei Complementar 224, de 26 de dezembro de 2025, que reduz os incentivos e benefícios federais de natureza tributária.

METODOLOGIA

7. A estimativa da renúncia devido a redução da alíquota de PIS Cofins incidentes sobre a receita bruta dos produtos vendidos às centrais petroquímicas foi feita extraído das NFes relacionadas à venda dos itens listados no art. 56 às centrais petroquímicas os valores dessas operações no ano de 2025.
8. Em relação aos produtos já listados na Lei nº 11.196, de 2005, foi obtida renúncia atual extraído do DGT PLOA 2026 o gasto tributário previsto no item “Petroquímica”. Já a renúncia adicional como a diferença entre a alíquota de PIS/Cofins reduzida atual (8,59%)¹ e a alíquota reduzida da proposta (4,03%)².
9. Em relação aos produtos adicionados pelo PLP nº 14, de 2026, em análise, a renúncia adicional foi estimada como a soma do valor das operações desses itens multiplicado pela diferença entre a alíquota do PIS/Cofins no regime não cumulativo (9,25%) e a alíquota reduzida proposta (4,03%).
10. A renúncia devido aos créditos adicionais resultantes da aplicação do art. 57-D foi estimada como 90% do crédito tributário adicional informados na EFD Contribuições no registro F100 para o ano de 2024.

¹ Alíquota resultante da redução do benefício pelo Lei Complementar nº 224, de 2025: $(0,9 \times 8,52\% + 0,1 \times 9,25\% = 8,59\%)$

² Alíquota resultante da redução do benefício pelo Lei Complementar nº 224, de 2025: $(0,9 \times 3,45\% + 0,1 \times 9,25\% = 4,03\%)$

11. Os valores das renúncias estimados foram projetados para o ano de 2026 com base em índices formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda.

12. Dessa forma, os valores estimados para renúncia atual, renúncia adicional e a renúncia total são apresentadas na tabela abaixo:

Em milhões de R\$

Artigos	2026		
	Renúncia atual	Renúncia adicional	Renúncia Total
Arts. 56, 57, 57-A	693,38	3.123,80	3.817,18
Art. 57-D	381,00	0,00	381,00
Total	1.074,38	3.123,80	4.198,18

13. Porém, o art. 3º do Substitutivo estabelece limites máximos de renúncia de R\$ 2 bilhões para o benefício tributário que trata os art. 56, 57, 57-A e de R\$ 1,1 bilhão para o benefício tributário que trata o art. 57-D. A estimativa da renúncia, em obediência a esses limites, é apresentada na tabela abaixo:

Em milhões de R\$

Artigos	2026		
	Renúncia Atual [A]	Valor de Renúncia Adicional Limitado [B - A]	Limite de Renúncia [B]
Arts. 56, 57, 57-A	693,38 ⁽¹⁾	1.306,62	2.000,00
Art. 57-D	381,00 ⁽²⁾	719,00 ⁽³⁾	1.100,00
Total	1.074,38	2.025,62	3.100,00

⁽¹⁾ Valor considerado no DGT PLOA 2026

⁽²⁾ Valor de renúncia apurado com base no art. 57-D

⁽³⁾ Este valor não representa o montante de renúncia apurada.

Foi obtido pela diferença entre o limite estabelecido na medida e a renúncia apurada.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

14. A partir da metodologia empregada, foi estimado um impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação) da ordem de **R\$ 2,03** bilhões em 2026, visto que apenas a renúncia adicional estimada representa um impacto na arrecadação em comparação com a situação vigente.

CONCLUSÃO

15. Para fins de cumprimento do disposto no art. 3º da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013, deve-se consignar que não restou ratificada a informação de “compensação, no valor de R\$ 2 bilhões, relativa ao ganho de arrecadação propiciado pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025” apresentada na justificação do PLP nº 14/2026 (Página 06).

16. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2026, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 14 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não considerado integralmente na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, exigindo-se a necessária compensação nos termos das regras vigentes.
17. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/02/2026 10:58:46 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 17:46:12 por PEDRO PAULO KURAMOTO

Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 17:49:15 por IRAILSON CALADO SANTANA

Documento assinado digitalmente em 19/02/2026 18:42:58 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 20/02/2026 10:58:46 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/02/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0226.10591.6PGB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FCE4F0C7F9A1CB87E7197C672DC95F3AF645A7C569553A2F4EB2C96B45B198CA**